Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 643/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10736/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1863935
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
RECORRENTE	**:** ROGÉRIO MARCIO ALVES SOUTO
ADVOGADA	**:** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO– OAB/MS Nº 10675
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES INEFICAZES – DESPROVIMENTO.

Verificada a ineficácia dos argumentos apresentados para sanar a irregularidade constatada, a manutenção do resultado do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Rogério Márcio Alves Souto**, secretário municipal de saúde de Coxim e ordenador de despesas, à época, **mantendo-se** incólume a r. Decisão Singular DSG - G.JD - 12122/2016.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a r. Decisão Singular DSG - G.JD - 12122/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 10736/2014, que julgou a formalização do Contrato n. 198/2013 (2ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde Pública de Coxim/MS e a empresa Carreiro & Ferreira Ltda, os 1º e 2º Termos Aditivos e os atos de execução do objeto contratado, o Sr. Rogério Marcio Alves Souto, secretário municipal de saúde, à época, interpôs o presente Recurso Ordinário.

A decisão ora guerreada aplicou ao recorrente a multa de 30 (trinta) UFERMS, consoante a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Por meio do recurso interposto, o recorrente requer o provimento do recurso, para o fim de isentá-lo da multa que lhe foi aplicada, em virtude das razões de fato e de direito ali aduzidas.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), na Análise ANA - 4ICE - 18383/2018, considerando que não foram apresentados documentos capazes de modificar a decisão, entendeu que o presente recurso não merece prosperar.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC – 12752/2018, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo integralmente a decisão, por entender que os argumentos não são suficientes para alterá-la.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão, ora recorrida, fundamentou-se no fato de que foi intempestiva a remessa dos documentos relativos ao contrato a esta Corte de Contas, infringindo a norma regulamentar que regia a matéria, qual seja, a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Alega o recorrente, em síntese, que o atraso na remessa dos documentos se deu em virtude de uma deficiência nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos, mas que já foram tomadas providências para corrigir estas impropriedades e que todos os documentos obrigatórios foram encaminhados para exame deste Colendo Tribunal, tanto que foram julgados como regulares.

Examinado o processo, consoante tentou justificar o recorrente, a irregularidade apontada de fato não prejudicou a prestação de contas examinada, porém, é considerada evidência de impropriedade de natureza formal, razão pela qual se deu apenas a ressalva da sua regularidade, fundamentada nos termos regulamentares.

Desta forma, considerando a ineficácia dos argumentos apresentados e a ausência de novos documentos capazes de sanar a irregularidade anteriormente encontrada, a manutenção do resultado do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rogério Márcio Alves Souto, secretário municipal de saúde de Coxim/MS e ordenador de despesas, à época, mantendo-se incólume a r. Decisão Singular DSG - G.JD - 12122/2016;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS/SETAC.APT/ARP/DSSM